

Lei nº 133/86 de 23 de maio de 1986.

Dispõe sobre a organização do quadro de pessoal do Magistério do município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Entenda-se para Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas Escolas Municipais: administradores, docentes, especialistas e administrativos.

Artº 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

• Superintendência

• Direção

• Docência

• Administrativos

Parágrafo Único - As classes e a escala de referência de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo de NÍVEIS anexo a lei que dispõe da Reorganização do Quadro de Servidores Municipais.

Artº 3º: A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor obedecendo o demonstrativo do Anexo I, desta lei.

Artº 4º: Entende-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou de segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artº 5º: Entendem-se por Supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educacionais, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Artº 6º: Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei considera-se como o Professor o docente habilitado em curso Normal e como Regente Auxiliar o docente não habilitado em Curso Normal.

Artº 7º: Entende-se por magistério os cargos como atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Artº 8º: O provimento dos cargos de magistério se dará:

- por nomeação
- por contrato

§ - 1º: O ato de nomeação e contratação

ção de pessoal somente ocorrerá para exercício de funções necessárias à execução do programa de educação, com sua estrutura representada por diferentes classes funcionais, correspondendo a cada uma delas um nível de formação pedagógica e ao regime adotado pela Prefeitura.

Artº 9º. Os cargos em comissão serão providos mediante escolha do Prefeito.

Artº 10º. O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação dos Leis de Trabalho (CLT).

Artº 11º. O servidor nomeado ou contratado estará legalmente vinculado ao servidor público, enquanto o prestador de serviços a título precário, não terá vínculo empregatício.

Artº 12º. Ao candidato nomeado se dará posse, e ao candidato contratado se dará exercício.

Artº 13º. Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criados pelo Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Artº 14º. O pessoal do magistério de que trata esta Lei poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais, trabalhando em turno único na mesma classe.
- 40 horas semanais, partilhando dois turnos em classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Artº 15º. O servidor do Magistério

municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- A pedido, quando convier ao servidor
- Por ato do Prefeito e conveniência do ensino.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência, e serão efetuadas em período de férias regulamentares ao fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Artº 16º Considera-se por transferências uma forma de ocupação de cargo:

- De um a outro cargo sem elevação funcional.
- De um a outro cargo com elevação funcional.

Artº 17º As transferências que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgar conveniente.

Artº 18º Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupando o mesmo cargo por interesse próprio.

Artº 19º Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurado por lei os direitos que a própria constituição do país assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares
- Bônus remuneradas por motivo de saúde
- Bônus remunerada por gestação
- Bônus por acidente de trabalho
- Afastamento remunerado por 8 dias

por motivo de casamento e luto por pai, irmão, filhos e cônjuges.

Art. 20. Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

• Vencimentos ou salários compatíveis com os dispositivos da Constituição Federal e leis Trabalhistas

Art. 21. A presente Lei define como deveres do servidor do magistério municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ 1º. A verificação do cumprimento desses registros será efetuada pelo serviço próprio do Órgão Municipal de Educação - OME.

§ 2º. O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- Rescisão de Contrato
- Alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critérios da administração.

Art. 22. O ocupante de cargo de magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pelo Órgão Municipal de Educação - OME.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser obrigatória, e considerado como estratégia de desenvolvimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoções.

Parágrafo Único. A frequência a esses cursos deverá participar de estágios e cursos

18
de treinamentos promovidos pela administração municipal.

Art: 23: Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta lei.

Art: 24: As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art: 25: Os dispositivos desta lei serão regulamentados especialmente, desde que se faça necessário.

Art: 26 - Disposições, omissões e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art: 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Antônio de Lisboa, 23 de maio de 1986

Francisco Bícínio de Carvalho
Prefeito Municipal

Registrada em:

23.05.1986

Josefa Bezerra de Sousa
Secretária